

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 462 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	1
LEI Nº 463 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	4
LEI Nº 464 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	6
LEI Nº 465 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	7
LEI Nº 466 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	14
LEI Nº 467 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	19
LEI Nº 468 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	29
LEI Nº 469 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	31

LEI Nº 462 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Cururupu MA, e dá outras providencias.

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cururupu - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica aprovado a correção legal da tarifa de água e esgoto no município de Cururupu MA referente ao índice nacional preço ao consumidor INPC/IBGE no período de 2014 a 2021, ficando acumulado em 40,7% (quarenta ponto sete por cento), dividido em três etapas - 50% em 2022, 25% em 2023 e 25% em 2024.

Art. 2º. O índice legal previsto de correção e o INPC/IBGE devendo ser aplicado no reajuste tarifário anualmente, passando a vigorar o reajuste a partir do dia 01 de janeiro de cada ano.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- 1º. A atualizações na estrutura de tarifa pública de água e esgoto com vistas a eliminar discrepância e déficit financeiro dos serviços prestados e para o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas tarifárias será feita por Autorização da Câmara Municipal de Cururupu.
- 2º. Caso necessário para equilíbrio dos custos do fornecimento do serviço, as Tarifas de água poderão sofrer reajuste acima da correção disposta no parágrafo anterior, Autorização da Câmara Municipal de Cururupu com a devida justificativa e o demonstrativo dos custos adicionais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Aldo Luís Borges Lopes

Prefeito Municipal

ANEXO I

1.1-TARIFAS DE ÁGUA COM MEDIÇÃO (Classificação e valores)

CLASSE	SUBCLASSE	Tarifa Mínima Até 15m ³ (R\$)	Tarifa 15,01 a 25m ³ Valor p/m ³ (R\$)	Tarifa 25,01 a 35m ³ Valor p/m ³ (RS)	Tarifa 35,01 a 45m ³ Valor p/m (R\$)	Tarifa 45,01 em diante Valor p/m ³ (RS)
RESIDENCIAL	NORMAL	21,00	1,68	1,96	2,1	2,52
COMERCIAL I	NORMAL	35,01	2,10	2,38	2,52	2,52
COMERCIAL II	ECONÔMIA	21,00	1,68	1,96	2,1	2,52
PÚBLICA		42,02	2,10	2,38	2,52	2,52
INDUSTRIAL I	NORMAL	56,02	2,80	3,50	4,20	7,90
INDUSTRIAL II	ECONOMICA	35,01	2,80	3,50	4,20	4,90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ANEXO II

1.2-TARIFAS DE ÁGUA SEM MEDIÇÃO (Classificação e valores)

ITEM	CATEGORIA DE CONSUMO	TARIFA R\$ (2014)	IPCA ACUMULADO	TARIFA R\$ (2012)
1	CLASSE RESIDENCIAL I (R-1)	15,00	40,07	21,00
2	CLASSE RESIDENCIAL I I (R-2)	25,00	40,07	35,01
3	CLASSE RESIDENCIAL I I I (R-3)	35,00	40,07	49,02
4	CLASSE COMERCIAL I (C-)	35,00	40,07	49,02
5	CLASSE COMERCIAL I I (C-2)	60,00	40,07	84,04
6	CLASSE PÚBLICA (P)	100,00	40,07	140,07
7	CLASSE INDUSTRIAL I (1-2) (P)	120,00	40,07	168,08
8	CLASSE INDUSTRIAL I (1-2)	180,00	40,07	252,13

ANEXO III

ITEM	DISCRICÃO	VALOR (R\$)
1.	Multa por violação de hidrômetro	140,00
2.	Multa por violação de hidrômetro p/ consumidor Baixa Renda	100,0
3.	Religação de água	20,00
4.	Religação de água em regime de urgência	35,00
5.	Pedido de Orçamento de p/ ligação de agua e/ou esgoto	7,00
6.	Ligação de Água	35,00
7.	Ligação de Esgoto	35,00
8.	Mudança de ligação de água com Caixa Protetora	35,00
9.	Reparo na rede de esgoto	35,00
10.	Troca de Caixa Protetora	35,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



11.	Aquisição de Caixa Protetora	24,00
12.	Corte a pedido	12,00
13.	Troca de registro	19,00
14.	Reforma de Padrão	30,00
15.	Manutenção de hidrômetro	3,00
16.	Mudança de local de padrão com troca de caixa protetora	37,00
17.	Mudança de local de padrão sem troca de caixa protetora	25,00
18.	Mudança de ligação de água sem troca de caixa protetora	37,00
19.	Reforma de padrão de caixa protetora	37,00
20.	2ª via de fatura de água	2,50
21.	Alteração Cadastral	3,00
22.	Multa por ligação clandestina	100,00
23.	Multa por religação clandestina	200,00
24.	Multa por danos causados á rede de distribuição	200,00
25.	Multa por instalação de equipamento de sucção na rede de distribuição	300,00
26.	Multa por recusa à instalação de hidrômetro	300,00
27.	Análise Bacteriológica simplificada	35,00
28.	Análise Bacteriológica completa	70,00
29.	Aferição de hidrômetro	30,00
30.	Abastecimento através de carro pipa c/ desinfecção valor p/m3	9,70
31.	Multa por desperdício de água	200,00
32.	Multa por dificulta o acesso ao hidrômetro	200,00
33.	Multa pelo não cumprimento de notificação	200,00
34.	Multa de fornecimento de água a terceiros continuamente	200,00
35.	Transporte via carro pipa por m3/km	6,70
*Cobrada apenas quando o hidrômetro não apresentar erro		

LEI Nº 463 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE CURURUPU - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal provou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Orçamento Programa do Município de Cururupu, Estado do Maranhão, para o exercício de 2022 estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 108.775.528,00 (cento e oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 2º. A Receita será realizada mediante Arrecadação de Tributos e de Outras Transferências Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, discriminada no Anexo:

Art. 3º. A Despesa será realizada segundo a classificação Institucional e Categoria Econômica, conforme Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85):

Art. 4º. Fica igualmente no mesmo valor da despesa total o montante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme Anexo, da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85):

1. Orçamento fiscal será realizado segundo as classificações funcionais programáticas, categoria econômica e institucional a saber:

1. Orçamento da Seguridade Social, será realizado segundo as classificações funcionais programática, categorias econômicas e institucionais a saber:

Art. 5º. Fica o Executivo Municipal, autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais

Suplementares até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo segundo - Excluem-se desse limite, os Créditos Adicionais Suplementares que decorrem de Leis Municipais específicas, aprovadas no Exercício.

Art. 6º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de 7% (sete por cento) da receita líquida real calculada.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, até o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 8º. Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2022 poderão ser reabertos na forma do parágrafo do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Aldo Luis Borges Lopes

Prefeito Municipal

LEI Nº 464 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO POR AB-ROGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL - 196, DE 24 DE SETEMBRO DE 1962".

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cururupu - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Cururupu/MA, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a declarar a nulidade do contrato de doação realizado entre o CENTRO CULTURAL E ARTÍSTICO - PROFESSOR SILVESTRE FERNANDES e a CAMPANHA NACIONAL DE EDUCANDÁRIOS GRATUITOS (CNEC), registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o livro de assentos de escrituras Nº 32, as fls. 57 a 58.

- **Único** - A nulidade do referido contrato, justifica-se pela vedação das entidades beneficiadas por doação da propriedade plena pelo Município em alienar de qualquer forma o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

Art. 2º - Fica revogada por ab-rogação a Lei Municipal - 196, DE 24 DE SETEMBRO DE 1962, que autorizava o Chefe do Poder Executivo Municipal doar ao CENTRO CULTURAL E ARTÍSTICO - PROFESSOR SILVESTRE FERNANDES, um terreno situado na Praça João Vieira com os seguintes limites:

- **Único** - Sul com a Praça João Vieira, Norte com Ivana, Leste com Joarez e Dr. Zé Luís e Oeste com a Rua Valter Abreu.

Art. 3º - Reverter-se-á ao Município de Cururupu/MA o terreno doado ao CENTRO CULTURAL E ARTÍSTICO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cururupu, sob o livro de assentos de escrituras Nº 32, as fls. 55 a 57,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



em virtude do bem não mais servir às finalidades que motivaram o ato de doação, nos termos do art. 25, § 2º da Lei Municipal Nº 298/2011.

- **Único** - O bem será revertido em favor do Município sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Aldo Luis Borges Lopes

Prefeito Municipal

LEI Nº 465 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 114/00 DE 14 DE MARÇO DE 2000 DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR, E A LEI Nº 115/00 DE 14 DE MARÇO DE 2000 DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Art. 1º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão consultivo e de assessoramento criado com o objetivo de fomentar e apoiar a implementação da política municipal de turismo junto ao órgão executivo responsável, será organizado através da presente Lei, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo;

II - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - Opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas com impactos no setor;

IV - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando o desenvolvimento da atividade, o incremento do

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



fluxo de turista ao Município e a profissionalização do setor, através da Secretaria Municipal de Turismo e parceiros estratégicos;

V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestadores da iniciativa privada, com o objetivo de promover e fomentar a política de turismo, a infraestrutura adequada à implantação do turismo e a inclusão da comunidade no desenvolvimento do turismo;

VI - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico nacional e estadual, bem como perfil da demanda do município, afim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico e tomadas de decisão para fins de planejamento e implantação de programas e projetos;

VII - Programar e executar conjuntamente com as instituições parceiras, públicas ou privadas e do terceiro setor, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - Manter conjuntamente a Secretaria Municipal de Turismo, cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - Apoiar em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o fomento ao turismo;

XI - Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais internacionais, com o objetivo de proceder aos intercâmbios de interesse turístico;

XII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XV - Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no Orçamento Programado da Secretaria Municipal do Turismo;

XVI - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º. O COMTUR será composto por 15 (quinze) membros titulares, representantes dos seguintes órgãos e entidades, com a proporção 60% da iniciativa privada e sociedade civil e 40% do poder Executivo.

Art. 4º. O COMTUR terá a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes titulares do Poder Executivo, responsáveis pelas pastas ligadas ao turismo: Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Juventude, Obras e Serviços Urbanos, Assistência Social e Educação;

II - 01 (Um) representante dos meios de hospedagem;

III - 02 (Dois) representantes dos Serviços de Alimentação fora do Lar (Restaurantes, Bares, Lanchonetes e similares) de Cururupu;

IV - 01 (Um) representante das Agências de Viagem e Turismo;

V - 01 (Um) representante do setor Comercial e Industrial local;

VI - 01 (Um) representante da Associação da Reserva Extrativista de Cururupu - RESEX;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VII - 01 (Um) representante dos grupos dos Artesãos;

VIII - 01 (Um) representante dos Grupos Folclóricos de Cururupu;

IX - 01 (Um) representante das Comunidades Tradicionais Quilombolas.

- 1º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período uma única vez.
- 2º. O representante será indicado por cada órgão ou entidade a qual estar ligado.
- 3º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.
- 4º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.
- 5º. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.
- 6º. As entidades de direito público indicarão por meio de ofício seus representantes.
- 7º. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal de turismo, mantendo atualizado o Executivo, o Legislativo e a sociedade, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 5º. O COMTUR ficará assim organizado:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Comissões.

- 1º. A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente e um Secretário.
- 2º. O Presidente será eleito entre os Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas por um mandato de igual período.
- 3º. O Secretário (a) será disponibilizado pela Secretaria de Turismo
- 4º. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos conselheiros e aprovado em reunião ordinária do COMTUR.

SEÇÃO II

Art. 6º. Fica alterado o Fundo Municipal do Turismo, com a finalidade de promover recursos à implementação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo no Município.

I - O Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo.

II - O Fundo Municipal do Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal do Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados no (a):

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal;

II - Manutenção dos serviços de turismo do município, ao encargo da Secretaria Municipal de Turismo;

III - Aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos;

IV - Promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pela Secretaria Municipal de Turismo;

V - Divulgação das potencialidades turísticas do município através dos meios de comunicação e mídia a nível local, estadual nacional e internacional;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VI - Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VII - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de turismo;

VIII - Outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de turismo.

SEÇÃO III

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º. O Fundo Municipal de Turismo será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Art. 9º. O Conselho Deliberativo será constituído de 03 (Três) membros, a saber:

I - O Secretário Municipal de Turismo, que será seu presidente;

II - O Secretário Municipal de Planejamento;

III - O Presidente do COMTUR.

Art. 10º. O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 11º. Ao Conselho Deliberativo do FUMTUR compete:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo desta Lei;

IV - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do município;

V - Propor medidas de aprimoramento de desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de turismo do Município.

Parágrafo único. O conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do (a) Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 12º. São atribuição do Secretário Municipal de Turismo, como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

I - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- II - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de diretrizes orçamentárias;
- III - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo;
- VI - Movimentar, juntamente com o(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda, ou com servidor autorizado, as contas mantidas em estabelecimento de crédito;
- VII - Firmar, juntamente com a Prefeitura Municipal, quando necessário ou exigido, convênio e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII - Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 13º. O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro próprio de pessoal deste município, designado pelo Prefeito (a) Municipal, ao qual caberá as tarefas técnicas e administrativas inerentes às competências do Fundo e do Conselho Deliberativo.

1º §. A coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Turismo gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.

2º §. As atribuições do coordenador do fundo serão estabelecidas em ato específico de regulamentação.

SEÇÃO VI

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14º. Os recursos financeiros do FUMTUR constituir-se-ão basicamente de: Receitas do FUMTUR:

- I - Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- II - A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;
- III - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- IV - Recursos transferidos pelo município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuído ao Fundo;
- V - As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - As contribuições de quaisquer naturezas sejam públicas ou privadas;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VII - Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - O produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR observada a legislação pertinente e destinada a esse fim específico;

IX - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

X - Os recursos provenientes de publicidade em espaços públicos;

XI - Taxa de expedição e renovação de alvará de hotéis, restaurantes, agências de viagens e similares;

XII - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios especificamente às ações de implantação de projetos Turísticos e ecológicos no município;

XIII - Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que por ventura vierem a ser criados.

XIX - Outras rendas eventuais.

Art. 15º. As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de MUNICÍPIO DE CURURUPU / FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO - FUMTUR.

Art. 16º. Quando disponíveis, os recursos do Fundo, poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 17º. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 18º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza por ventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I

DO ORÇAMENTO

Art. 19º. O orçamento do Fundo Municipal do Turismo evidenciará as políticas e o programa e trabalho da administração municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Subseção II

DA CONTABILIDADE

Art. 20º. O orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Fundo terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal do município, designado por ato do(a) Prefeito(a), ao qual competirá às atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21º. A execução orçamentária do FUMTUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 22º. A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como, na manutenção de serviços de turismo.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º. O Fundo de Desenvolvimento do Turismo terá duração indeterminada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FUMTUR, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 24º. Pelos administrativos, coordenação e contabilidade, fica o Presidente do FUMTUR autorizado a gratificar mensalmente cada responsável em valor correspondente a 35 UFFI, com as disponibilidades do Fundo.

Art. 25º. Fica a Secretaria de Turismo, autorizada a utilizar 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos ao FUMTUR, em sua manutenção a título de taxa de administração.

Art. 26º. À administração superior e coordenação política-administrativo do Fundo serão exercidas pelo (a) Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

Art. 27º. Fica autorizado abertura de um Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município de Cururupu, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), para implantação do FUMTUR.

Art. 28º. Servirá de recurso para cobertura do Crédito de que se trata o artigo anterior na forma do artigo 43, Parágrafo Primeiro, Inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a anulação total da dotação do Orçamento Geral do Município de 1994.

Art. 29º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do Orçamento Municipal.

Art. 30º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário em especial as **Leis nº 114/00 de 14 de março de 2000 e a Lei nº 115/00 de 14 de março de 2000.**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**Aldo Luis Borges Lopes**

Prefeito Municipal

LEI Nº 466 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Revoga as Leis nº 003/1993 e 247/2008, que instituem o Conselho Municipal de Saúde, reedita e atualiza os objetivos, as competências e a composição do referido conselho de acordo com a legislação atual e dá outras providências.

CAPITULO I

Da Instituição

Art. 1º A presente Lei cria a regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Cururupu - CMS/Cururupu, com fulcro da Constituição Federal, artigo 198 e nas Leis Federais de n.º 8080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde, particularmente a Resolução do CNS 453/2012, a Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde.

CAPITULO II

Da Definição

Art. 2º - O Conselho de Saúde de Cururupu, CMS/Cururupu é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Cururupu, com composição, organização e competência fixadas nas Legislações citadas.

Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPITULO III

Da Organização

Art. 3º - O Conselho de Saúde de Cururupu é instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A composição será paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, após a Conferência Municipal de Saúde que ocorrerá a cada 04 (quatro) anos de acordo com as etapas, temas, eixos e cronograma das Conferências Nacional de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



I - O número de conselheiros definido pelo Conselho Municipal de Saúde de Cururupu é de 16 membros sendo 08 titulares e 08 suplentes.

II - Observando o que propôs a Resolução 453/2012 do CNS as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

1. 50% de entidades e movimentos representativos de usuários, 8 membros;
2. 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde, 4 membros;
3. 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, 4 membros.

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde de Cururupu. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

1. Associações de pessoas com patologias;
2. Associações de pessoas com deficiências;
3. Entidades indígenas;
4. Movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
5. Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
6. Entidades de aposentados e pensionistas;
7. Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
8. Entidades de defesa do consumidor;
9. Organizações de moradores;
10. Entidades ambientalistas;
11. Organizações religiosas;
12. Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
13. Comunidade científica;
14. Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
15. Entidades patronais;
16. Entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- 17.

IV - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

V - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas a cada eleição.

VI - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

VII - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).

VIII - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal.

X - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

XI - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Caso o Município comprovadamente não conte entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

Parágrafo segundo: O Conselho Municipal de Saúde juntamente com o Poder Público Municipal realizará a cada biênio, que não coincida com os anos da Conferência Nacional de Saúde, reuniões plenárias para avaliação e redefinição dos Planos Plurianual - PPA e do Plano Municipal de Saúde, nestas ocasiões não haverá eleição de Conselheiros.

XII - O mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde será de 04 (quatro) anos, coincidindo com as Conferências Nacionais de Saúde.

CAPITULO IV

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 4º As Secretaria Municipal de Saúde, garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes titulares, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



1. a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
2. b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;
3. c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012;

XI - os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder Executivo do governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPITULO V

Das Competências

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Cururupu, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - bimestralmente e anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS a nível local;
- XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;
- XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;
- XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;
- XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;
- XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;
- XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a nível local a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E VINTE E UM.

Aldo Luis Borges Lopes

Prefeito Municipal

LEI Nº 467 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre sons e emissão de ruídos, proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências, revoga a Lei de nº 290/2010.

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 1º. Todos os proprietários de casas de eventos festivos ficam obrigados em solicitar a expedição do Alvara anual, que seja como pessoa física ou jurídica, junto a Secretaria Municipal de Administração e a licença por evento a realizar, com o DAM, destinado a Secretária de Meio Ambiente e Turismo, ainda, expedido pela Secretária Municipal de Administração, sem prejuízo da Licença da Delegacia de Polícia Civil, com o DAE Documento de Arrecadação do Estado.

Art. 2º. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Cururupu, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal ou Estadual aplicável;

Art. 3º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons e ruídos que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade e que transgrida as disposições fixadas nesta lei;

IV - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VI - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;

VIII - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período;

IX - DB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

X - DB (A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

XI - ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional; define-se como zona de silêncio a faixa determinada pela distância de 200,00m (duzentos metros), medidos a partir do limite real da propriedade, para hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

XII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obra e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 06h00min: às 18h00min;

II - NOTURNO: das 18h00min às 06h00min.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 7º - Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle dos ruídos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta **com a Polícia Militar e outros órgãos afins**;

III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;

V - aplicar as sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A medição pode ser realizada a 2,00m (dois metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 8º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, culturais, educacionais, comerciais, de prestação de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

- **1º.** Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.
- **2º.** Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de **escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar**, devem ser atendidos os limites estabelecidos para **Áreas Estritamente Residenciais Urbanas (Anexo I)**.
- **3º.** Deve ser observado o raio de 200m (duzentos metros) de distância, definido como zona de silêncio.

Art. 9º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 10º. Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de **setenta decibéis**, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art.11º. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

Art. 12º. Os serviços de auto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constará o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

- **1º.** Através de resolução ou portaria a que definirá os limites para imissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.
- **2º.** É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.
- **3º.** No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, por meio de regulamentação específica, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 13º. Fica **proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis**, como meio de propaganda ou publicidade, nas vias e logradouros públicos, **excetuados:**

I - Os destinados à propaganda eleitoral, nos termos da legislação vigente;

II - Instalados em templos religiosos, para irradiação de atos do culto, de acordo com regulamentação;

III - Destinados à transmissão de atos cívicos ou solenidades públicas, nos locais de sua realização; e

IV - Instalados em veículos automotores ou bicicletas, que circulam pelas ruas da cidade, destinados a propaganda comercial, desde que a título precário e em caráter transitório, de acordo com regulamentação;

V - Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte e comércio **ambulante** do produto.

Art. 14º. Em estabelecimentos comerciais e de serviços voltados para vias ou logradouros públicos será permitida apenas a utilização de som ambiente não podendo haver a emissão sonora para o exterior do estabelecimento.

Art. 15º. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Pelas manifestações tradicionais de Carnaval, Ano Novo e Aniversário do Município de Cururupu, devendo ser observados somente os horários de encerramento das festividades, que se dará até as 06:00min do dia seguinte;

II - Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - Por sirenes, campainhas ou outros artefatos sonoros utilizados para sinalização horária em estabelecimentos de ensino;

VII - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

VIII - Por culto religioso, realizado no período diurno, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 16º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 17º. Os servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO II

DOS EVENTOS CULTURAIS, TRADICIONAIS, BENEFICENTES E COMERCIAIS.

Art. 18º. Compete à Secretaria de Cultura:

I - Mediante requerimento incluir eventos Culturais e/ou Tradicionais e Beneficentes na Agenda Cultural do Município de Cururupu;

1. Analisar documentos que integram a proposta de inclusão, para enquadrá-lo ou não, como Cultural e/ou Tradicional ou Beneficente;
2. Emitir parecer técnico acerca do requerimento.

II - Realizar estudos complementares, quando não for possível ao requerente demonstrar prontamente as exigências estabelecidas nesta lei;

III - Promover alterações decorrentes da inclusão de eventos no calendário Cultural do Município ou exclusão deles, até o décimo dia do mês de janeiro.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 19º. Integra o Calendário de Eventos Culturais e/ou Tradicionais e do Município de Cururupu, o evento que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - Estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- II - Ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 05 (cinco) anos, como parte da tradição e da memória cultural local;
- III - Ter reconhecimento público e notório;
- IV - Obter a aprovação do secretário Municipal de Cultura.

Paragrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as festas natalinas, carnavalescas, as festas de ano novo e o aniversário da cidade;

Art. 20º. A realização de shows, aniversários com fins comerciais, concertos e apresentações musicais de caráter cultural, tradicional e artístico, em áreas públicas ou particulares, depende de prévia autorização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

- I - Os denominados Clubes de festas terão alvarás com prazo de funcionamento de até 06 (seis) meses de validade;
- II - A prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que trata o caput deste artigo, deverá ser anexada ao pedido de alvará para realização dos eventos que especifica.

Art. 21º. A utilização das áreas de praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 22º. Os eventos promovidos por escolas de samba, blocos carnavalescos, grupos organizados, grupos folclóricos, organização Afro descendente de cultos, desde que cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura e inseridos no Calendário Cultural, cuja programação deve ser tornada pública 30 (trinta) dias que antecedem a realização do evento e, deverão observar os seguintes horários:

Paragrafo Único - A realização de eventos, tradicionais, culturais, beneficentes e comerciais serão de sexta a sábado até as 03h00min; do dia seguinte e aos Domingos até as 01h00min do dia seguinte, ressalvado os eventos de cunho religioso..

SEÇÃO III

DAS QUANTIDADES DE EVENTOS

Art. 23º. Serão permitidos somente 4 (quatro) eventos comerciais e 1 (um) beneficente por dia, já a quantidade de eventos culturais será de acordo com o Calendário Cultural;

Art. 24º. Na zona rural e praiana será permitido 1 (um) evento comercial e 1 (um) evento beneficente, já a quantidade de eventos culturais será de acordo com o Calendário Cultural;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 25º. Os eventos de cunho comercial a ser realizados de segunda a quinta-feira, somente serão permitidos quando se tratar de atrações de grande porte e com reconhecimento nacional ou internacional, obedecendo aos limites de decibéis (dB) estabelecidos nesta Lei;

Art.26º. Os diversos tipos de Cultos religiosos tem o horário livre, porém respeitando os limites de decibéis (dB) permitidos, podendo o executivo dispor mediante decreto.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 27º. Qualquer cidadão é apto para proceder à reclamação pessoalmente, por telefone ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único - Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 28º. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas, além das previstas em legislações federais e estaduais, às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo;
- IV - Interdição parcial ou total;
- V - Apreensão dos equipamentos;
- VI - Cassação do Alvará ou Licença Ambiental;
- VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 29º. Para imposição da sanção e gradação da multa a autoridade ambiental deve observar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 30º. Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, seguem os critérios abaixo, observando a tabela no anexo III:

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência ou a reincidência, já tendo havido enquadramento anterior na classificação de infração grave.

Parágrafo único. O Executivo poderá mediante decreto regulamentar a classificação das sanções que não constarem nesta Lei;

Art. 31.º Todo evento que tem produção sonora, deve obrigatoriamente qualquer que seja o dia, efetuar redução de forma gradativa a partir do início da última hora até o encerramento total, sob pena de incorrer em infração da natureza grave;

Art. 32.º Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - Nas infrações leves - a 10 (dez) vezes o Valor de Referência do Município - VRM;

II - Nas infrações graves - a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Município - VRM;

III - Nas infrações gravíssimas - a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município - VRM.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das infrações previstas nesta Lei, as multas previstas nos incisos do **caput** serão aplicadas em dobro a cada infração.

Art. 33º. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário.

Art. 34º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

- **1º.** A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, cessando a partir de 05 (cinco) anos após a última infração.
- **2º.** No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente, de acordo com os valores previstos no art. 30, até cessar a infração.

Art. 35º. O autuado terá direito a ampla defesa e contraditório, em processo administrativo próprio, conforme regulamentação, num prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento do auto de infração.

- **1º.** Findado o processo administrativo e mantido o Auto de Infração, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- **2º.** As questões referentes aos recursos possíveis, prazos e autoridades competentes para análise e julgamento dos mesmos, serão definidas em regulamentação própria.

Art. 36º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 37º. Exauridas as instâncias de recursos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 38º. As multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 39º. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização.

Art. 40º. A tabela constante no anexo I, desta Lei (níveis de pressão sonora máxima permitido) será adequada à classificação do zoneamento, constante da Lei de nº 07/97 que dispõe sobre o Código de Postura do Município.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único. A adequação de que trata o **caput** deste artigo será efetuada por equipe técnica do Poder Executivo, designada para este fim específico, e constará do Decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 41.º Fica revogada a Lei nº 290/2010 e as demais disposições em contrário;

Art. 42.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Aldo Luis Borges Lopes

Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI Nº xxx DE xxx DE DEZEMBRO DE xxxxx

Níveis de Pressão Sonora Máxima Permitida

Tipos de Áreas	Diurno dB (A)	Noturno dB (A)
Áreas rurais, povoados, praianas, sítios e fazendas	40	35
Zona de Silêncio	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito.	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito.	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 m ao longo de laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominante industrial	70	60

Os casos não contemplados nesta tabela serão objeto de análise específica e de proposta de regulamentação por Decreto, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ANEXO II - LEI Nº XX DE XX DE DEZEMBRO DE XXX**Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil**

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda-feira a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda-feira a sexta-feira, no período diurno: limites constantes na Tabela I acrescidos de 5 dB(A). De segunda-feira a sexta-feira, no período noturno: limites constantes na Tabela I,
Sábados, Domingos e Feriados, em qualquer período: devem ser respeitados os limites constantes na Tabela I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

ANEXO III - LEI Nº xxx DE xxxx DE DEZEMBRO DE xxxxx**Classificação das Infrações.**

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Leve	Até 10(A) dB (dez decibéis) acima do limite
Grave	De 10(A) dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Gravíssima	Mais de 30(A) dB (trinta decibéis) acima do limite
Leve	Atividade desenvolvida sem licença.

LEI Nº 468 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 003/2003 de 12 de dezembro de 2003 que institui no Município de Cururupu-MA, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Altera no Município de Cururupu-MA, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Cururupu-MA proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

Art. 5º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela, em anexo.

Parágrafo único - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica, classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

- 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de Contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.
- 2º - O Contrato específico definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Art. 8º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu-MA programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 12º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E VINTE E UM.

Aldo Luis Borges Lopes

Prefeito Municipal

LEI Nº 469 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente e dá outras providências.

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir e suplementar, se necessário for, crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 221.239,79 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), destinados a custear despesas com a aquisição de 01 imóvel para a Secretaria Municipal de Educação com recursos próprios.

Art. 2º - O crédito adicional especial definido no Artigo 1º terá a seguinte classificação orçamentária:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

0204 - Secretaria Municipal de Educação

020401 - Secretaria Municipal de Educação

12.122.0048.2018.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação

4.4.90.61.00 - Aquisição de imóveis.....R\$ 221.239,79

Art. 3º - Para cobertura do crédito adicional especial definido no Artigo 1º será utilizado recurso proveniente da anulação da seguinte dotação orçamentária, no valor de R\$ 221.239,79:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

0204 - Secretaria Municipal de Educação

020401 - Secretaria Municipal de Educação

12.122.0014.2109.0000 - Aquisição de Ônibus Escolar

4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente.....R\$ 221.239,79

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E VINTE E UM.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Aldo Luis Borges Lopes

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 061a40760569ab72672fd8ec9696e8e6ec307b18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

